

**ILMA. SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM**

**Pregão Eletrônico nº 2809.01/2023 – SMS/PE**

**JADY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.770.822/0001-76, com sede na Rua 1, qd. 01, lt. 17, Residencial Centro-Oeste I, CEP: 75365-304, Goianira-GO, por meio do seu representante legal, o Sr. Anderson Alberto de Amorim, divorciado, empresário, inscrito no CPF nº 852.129.111-68 e RG 291948 SEJSP-TO, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 44 do Decreto 10.024 de 2019 e item 08 do edital, apresentar

### **RECURSO**

em face das decisões da i. Pregoeira que tornaram o presente certame nulo, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### **I – SÍNTESE DOS FATOS**

1. Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a aquisição de uma secadora industrial para o hospital municipal Dr. Waldemar Alcântara.
2. A sessão ocorreu normalmente e a Recorrente sagrou-se vencedora por ter ofertado o melhor preço, ato contínuo houve a mudança de fase de disputa de lances para julgamento e aceitação das propostas.
3. Com a mudança de fase a licitante ora Recorrente teve acesso a marca ofertada pelas demais participantes, visto que o sistema liberou a informação confidencial para TODOS os participantes.
4. Após a análise da documentação apresentada a i. Pregoeira desclassificou a primeira colocada (ora Recorrente) e retornou para a fase de lances. Terminada a nova fase de lances

- a i. Pregoeira convocou a nova primeira colocada (Participante 4) para se manifestar no prazo de trinta minutos sob pena de desclassificação.
5. Passado o tempo sem que a Participante 4 tenha se manifestado, a i. Pregoeira a desclassificou e convocou o próximo licitante, que também foi desclassificado ante a ausência de manifestação.
  6. Ao convocar o último licitante (Participante 3) e antes de lhe dar o tempo proporcionado aos demais a i. Pregoeira informou que a Participante 4 havia se manifestado.
  7. Ocorre que a manifestação da Participante 4 ocorreu após mais de duas horas da convocação e a i. Pregoeira aceitou sua manifestação, mesmo após a ter desclassificado.
  8. Com o devido respeito, desde o retorno da fase de lances todos os atos praticados pela i. Pregoeira levaram o presente certame à nulidade, como se passa a demonstrar.

## **II – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE – PRECIPITAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA I. PREGOEIRA**

9. A lei 8.666/93 traz em seu artigo 3º as regras da licitação, vejamos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).**

[...] Grifamos.

10. Já o artigo 37 da Constituição Federal aduz o seguinte:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

[...] Grifamos.

18. Esse ato por si só viola o princípio da isonomia, já que fica claro o tratamento diferenciado entre os participantes e é uma mácula no certame. Infelizmente esse não foi o único ato que desrespeitou os princípios licitatórios, vejamos outro:

19/10/2023 10:26:33 Pregoeiro - Participante 4, seu valor esta acima do estimado.

19/10/2023 10:27:39 Pregoeiro - Nossa Referencia está por volta de R\$ 46.100,00, pode melhorar seu valor?

19/10/2023 10:43:14 Pregoeiro - Participante 4, estaremos aguardo a resposta por 30 (trinta) minutos. Via sistema.

19/10/2023 11:17:22 Pregoeiro - Desclassificação do Participante 4: Participante 4, não manifestou interesse. Após o prazo.

19/10/2023 11:18:15 Pregoeiro - Participante 2, seu valor esta acima do estimado. Nossa Referencia está por volta de R\$ 46.100,00, pode melhorar seu valor?

19/10/2023 11:38:28 Pregoeiro - Participante 2, estaremos aguardo a resposta por 30 (trinta) minutos. Via sistema

19/10/2023 12:19:48 Pregoeiro - Desclassificação do Participante 2: Participante 4, não manifestou interesse. Após o prazo.

19/10/2023 12:21:24 Pregoeiro - Participante 3, eu valor esta acima do estimado. Nossa Referencia está por volta de R\$ 46.100,00, pode melhorar seu valor?

19/10/2023 12:59:53 Pregoeiro - Retorno do Participante 4: Retorno de participante.

19/10/2023 13:10:45 Participante 4 - Boa tarde Sra. Pregoeira, aceitamos o valor de referencia, e ofertamos um desconto para 42.000,00

19. O ato acima é mais grave que o anterior, pois além da violação ao princípio da isonomia também houve a violação ao princípio da legalidade, que é o pilar do funcionalismo público.
20. Conforme pode-se observar na imagem acima, a Participante 4 foi convocada para se manifestar no prazo de trinta minutos às 10:43hs. Como não houve a manifestação a i. Pregoeira realizou sua desclassificação às 11:17hs, trinta e quatro minutos após sua convocação.
21. Ato contínuo, houve a convocação e a desclassificação da Participante 2 e a convocação da Participante 3, sem que houvesse sua manifestação ou desclassificação.
22. Ocorre que às 12:59 a i. Pregoeira informou que recebeu o retorno da Participante 4 e às 13:10hs a Participante 4 respondeu à convocação, isto é, após mais de duas horas da sua convocação e mais de uma hora e meia da sua desclassificação.
23. Com o devido respeito, houve uma confusão nos atos praticados e um embaralhamento das fases da licitação.
24. Ao permitir o retorno da Participante 4 sem ao menos questionar via chat se as participantes 2 e 3 também teriam o interesse em se manifestar a i. Pregoeira novamente violou o princípio da isonomia, pois permitiu que apenas um licitante se manifestasse, um licitante desclassificado diga se de passagem.
25. Ademais, ao reabilitar licitante desclassificado na fase de julgamento e aceitação de proposta a i. Pregoeira violou gravemente ao princípio da legalidade, visto que não existe no ordenamento jurídico licitatório nenhum dispositivo que permita tal ato.

26. Para certeza, vejamos o que o Decreto 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica aduz sobre a fase de negociação e julgamento de proposta:

**Negociação da proposta**

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, **o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço**, para que seja obtida melhor proposta, **vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital**.

[...]

**Julgamento da proposta**

Art. 39. **Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital**, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. Grifamos.

27. A nova lei de licitações (14.133/21) também manteve o entendimento que na fase de negociação o único ato legal que poderá ser praticado é o da negociação:

Art. 61. **Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas** com o primeiro colocado.

[...]

§ 2º **A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento**, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório. (Grifamos).

28. Veja que não existe na legislação a possibilidade da revisão de desclassificação durante a fase de habilitação ou de julgamento da proposta. A decisão de revisar uma desclassificação no momento da fase de negociação partiu única e exclusivamente da vontade da i. Pregoeira.
29. É importante deixar registrado que na licitação o princípio da legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, dita às regras para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo procedimentos para serem seguidos. Sobre o tema, o professor Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> ensina o seguinte:

**A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode**

<sup>1</sup> MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

**afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.**

30. O princípio da legalidade estabelece que o pregoeiro deve desempenhar suas atividades conforme os ditames da lei. Não poderá fazer ou deixar de fazer qualquer ato sem que assim a lei o estabeleça.
31. Tendo por base as leis que regem o procedimento licitatório e o ensinamento do ilustre doutrinador podemos afirmar que a fase de julgamento e negociação é feita única e exclusivamente para esse fim, não sendo possível adiantar fases ou rever atos praticados.
32. Rever uma decisão de desclassificação durante a fase de julgamento e negociação e dar nova oportunidade para licitante desclassificado é uma clara violação ao princípio da legalidade, uma vez que foi criado um ato que não está disposto em lei.
33. Além disso, houve uma predileção ao Participante 4, uma vez que a i. Pregoeira sequer esperou a manifestação do Participante 3, bem como não houve sequer a desclassificação formal do Participante 3, veja:

19/10/2023 12:21:24 Pregoeiro - Participante 3, eu valor esta acima do estimado. Nossa Referencia está por volta de R\$ 46.100,00, pode melhorar seu valor?

19/10/2023 12:59:53 Pregoeiro - Retorno do Participante 4 : Retorno de participante.

19/10/2023 13:10:45 Participante 4 - Boa tarde Sra. Pregoeira, aceitamos o valor de referencia, e ofertamos um desconto para 42.000,00

19/10/2023 13:14:30 Pregoeiro - Participante 4, anexe arquivo da proposta final.

34. Eis os motivos para a afirmação que houve um embaralhamento nos atos praticados.
35. Houve a convocação de licitante, desclassificação de licitante, nova convocação e nova desclassificação. Depois uma convocação sem que houvesse a desclassificação, o recebimento de manifestação de licitante desclassificado e a predileção por esse licitante e a ausência de resposta de licitante convocado e não desclassificado.
36. Pelo parágrafo acima percebe-se o embaralhamento, foram vários atos praticados fora de ordem e em momento inoportuno, e em cada ato houve a violação do princípio da legalidade e da isonomia.
37. Os atos que deveriam ter ocorrido seria a desclassificação do Participante 3, pois foi superado os trinta minutos de manifestação e declarado o certame fracassado, visto que nenhum licitante respondeu no prazo legal, conforme dispõe os itens 7.19.4. e 7.19.5:

7.19.4. No caso de desclassificação do licitante arrematante, o novo licitante convocado deverá apresentar documentação e proposta nos mesmos prazos previstos nos itens 6.3 ao 6.7 e 7.7, a contar da convocação pelo pregoeiro através do chat de mensagens.

**7.19.5. A inobservância aos prazos elencados nos itens 6.3 ao 6.7 e 7.7, ou ainda o envio dos documentos de habilitação e da proposta de preços em desconformidade com o disposto neste edital ensejará a inabilitação do**

licitante e conseqüente desclassificação no certame, salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo Pregoeiro.  
[...] Grifamos.

38. Após a leitura dos itens acima percebe-se que também houve a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que o edital previa expressamente a *inabilitação do licitante e conseqüente desclassificação no certame* no caso da inobservância dos prazos, o que ocorreu pela ausência de manifestação da Participante 4 quando convocado. Todavia, logo após a i. Pregoeira desfez a desclassificação e aceitou a proposta, o que não está previsto no edital.
39. Por todos os fatos narrados fica claro que os atos praticados pela i. Pregoeira foram de encontro aos princípios da isonomia e da legalidade, devendo ser anulados para que ocorra o reequilíbrio do certame e o mesmo seja declarado fracassado, sob pena de violação grave aos ditames licitatórios. Além de ter ocorrido a predileção de licitante desclassificado e depois reclassificado unicamente por vontade da i. Pregoeira.

**III – DIFICULDADE NO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES – EDITAL LIBERADO NO FORMATO DE ARQUIVO DE IMAGEM – VIOLAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU E DA LEI 12.527/11**

40. Outro fato que chama a atenção para o Pregão Eletrônico nº 2809.01/2023 – SMS/PE é o fato que a equipe de licitação da cidade de Fortim disponibilizou o arquivo do edital no formato de imagem e não no formato PDF, o que dificulta ao acesso das informações por não ter a opção de utilizar a ferramenta de pesquisa.
41. O TCU já analisou Pregoeiros que agem dessa forma e emitiu o seguinte entendimento no acórdão 934/2021-Plenário, relator Bruno Dantas:

**a) a inserção de documentos das licitações no portal Comprasnet em formato não editável, que não permita a busca de conteúdo no arquivo, conforme se verificou no PE SRP 4/2020, infringe a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011;**

[...]

284. A instrução inicial constatou que a versão do edital e do seu termo de referência incluídas no sistema Comprasnet estão em formato de imagem, o que dificulta a transparência, notadamente em relação ao acompanhamento e fiscalização do cidadão comum em seu importante papel de controle social, uma vez que o manuseio dos artefatos fica prejudicada, a exemplo da realização de simples busca textual manual (peça 12, p. 14).

[...]

288. **A utilização de arquivos PDF não editáveis dificulta a busca de informações no documento, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011, o**

qual prevê que as informações disponibilizadas nos sítios oficiais deverão atender ao requisito de 'possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina'.

289. Isso posto, em relação a essa questão, deve-se propor, quando do mérito destes autos, que seja dada ciência ao Comando da 12ª Região Militar que a inserção de documentos das licitações no portal Comprasnet em formato não editável, que não permita a busca de conteúdo no arquivo, conforme se verificou no PE SRP 4/2020, infringe a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011. Grifamos.

42. Ao inserir o edital no arquivo em formato de imagem a equipe de licitação violou novamente o princípio da legalidade, uma vez que desrespeitou o art. 8º, § 3º, inciso III Lei 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

43. No caso, não existe justificativa plausível para impor essa dificuldade aos licitantes. Todos os órgãos públicos possuem a capacidade de disponibilizar arquivos em formato PDF.

#### **IV – CRIAÇÃO DE REGRAS E DIFICULDADES PARA A APRESENTAÇÃO DO RECURSO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E OBSTRUÇÃO AO DIREITO DO LICITANTE**

44. Por fim, mas não menos importante, causa estranheza a inserção do item 8.3.1 e subitem “b” do referido item no edital Pregão Eletrônico nº 2809.01/2023 – SMS/PE, vejamos o que diz:

**8.3.1. Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:**

[...]

**b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício; (Grifamos).**

45. Novamente existe uma clara violação ao princípio da legalidade quando a equipe da i. Pregoeira cria regras que não estão na legislação unicamente com o objetivo de dificultar o processo licitatório.

46. A Lei 10.520/02 trata do recurso no inciso XVIII do artigo 4º, veja:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

47. Já o artigo 44 do Decreto 10.024/19 aduz o seguinte:

#### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

48. Por fim, existe os ditames da Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

49. Acima foram citadas três legislações diferentes que versam sobre o procedimento para a apresentação do recurso no processo licitatório e em nenhuma delas existe as exigências feitas pelo edital nº 2809.01/2023 – SMS/PE de Fortim.
50. Criar regras que não estão na legislação com o intuito de dificultar o acesso ou com a intenção de não conhecer do recurso sob o pretexto de descumprimento de regras viola claramente o princípio da legalidade e o art. 37 da Constituição:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...] Grifamos.

51. Esse ato pode se considerado crime de prevaricação, que ocorre quando funcionários públicos querem dificultar indevidamente os atos que são obrigações de seus cargos, os pratica contra a lei, ou apenas para atender interesses pessoais.
52. No caso, afirmar que só aceitará recurso em petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, que o recurso administrativo deverá ter identificação nos moldes de petições judiciais é claramente uma dificuldade aos licitantes que não está prevista em lei.
53. Deixar de analisar um recurso somente tendo por base esse fundamento configura crime de prevaricação e leva a responsabilidade penal o funcionário que criou tal dificuldade.

## **V – DO PEDIDO**

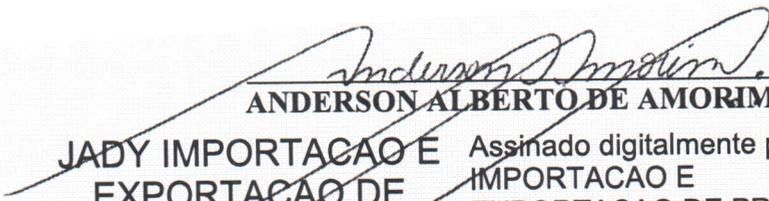
Por todo o exposto, requer seja deferido o recurso da empresa Jady Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda. para que todos os atos praticados pela i. Pregoeira após a exposição das marcas sejam anulados, bem como a reabilitação da Participante 4 após a sua desclassificação durante a fase de julgamento e negociação, tornando o Pregão nº 2809.01/2023 – SMS/PE fracassado por ausência de manifestação de todos os participantes;

Ato contínuo, requer que o presente recurso seja aceito por atender as exigências das Leis 10.520/02 e 14.133/21 e o Decreto 10.024/19, bem como as exigências do edital; bem como que a equipe de licitação do município de Fortim tome ciência e providências acerca das ilegalidades cometidas ao disponibilizar edital em arquivo no formato de imagem e criar regras desnecessárias para interposição de recurso.

Por fim, na remota hipótese do indeferimento do recurso, requer que a autoridade superior seja notificada dos atos praticados pela equipe de licitação, bem como o Ministério Público do Estado do Ceará para verificação de provável violação da legislação licitatória, requer também total acesso deste licitante ao processo administrativo que originou o presente edital.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

Goianira, 20 de outubro de 2023

  
ANDERSON ALBERTO DE AMORIM

JADY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITAL: 40770822000176  
Assinado digitalmente por JADY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITAL:40770822000176  
Data: 2023-10-20 16:28:48

**JADY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**  
CNPJ 40.770.822/0001-76

**JADY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**  
CNPJ: 40.770.822/0001-76  
NIRE: 52205096967

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**ANDERSON ALBERTO DE AMORIM**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Rua 237, nº 273, Qd 45, Lt 35, Setor Coimbra, Goiânia-GO, CEP: 74.535-270, nascido em 10/01/1980, na cidade de São Paulo - SP, filho de Aécio Alberto de Amorim e Adelina Inácio de Amorim, portador da carteira de identidade nº 291.948, expedida pela SEJSP-TO em 04/05/1995, e inscrito no CPF sob o nº 852.129.111-68.

Único sócio da sociedade empresária limitada **JADY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, com sede na Rua 1, Qd. 01, Lt. 17, Residencial Centro-Oeste I, Goianira, Goiás, CEP: 75.365-304, inscrita no CNPJ sob o nº 40.770.822/0001-76, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52205096967, resolve proceder a seguinte alteração contratual e consolidação do contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objetivo Comercial**

- COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO - HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL;
- AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO;
- ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO;
- COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA;

- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGEM E FERRAMENTA;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES;
- INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS;
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;
- INSTALAÇÕES HIDRÁULICA, SANITÁRIA E DE GÁS;
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO;
- INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO;
- MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO;
- ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA;
- ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE;
- ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO;
- ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICO E HOSPITALARES, SEM OPERADOR;
- ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS;
- TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIO, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS;
- REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS;
- REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO;
- REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;
- ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, PERSIANAS E CORTINAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA;
- COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E VEÍCULOS RECREATIVOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE FILMES, CDS, DVDS, FITAS E DISCOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE JOIAS, RELÓGIOS E BIJUTERIAS, INCLUSIVE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSA LAPIDADAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, PARTES E PEÇAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES, PARTES E PEÇAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS;

- COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU INSUMOS AGROPECUÁRIOS;
- ATIVIDADE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO;
- ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL;
- ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO;
- APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES;
- RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICAS;
- PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES;
- TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET;
- PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET;
- PROMOÇÃO DE VENDAS;
- LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;
- ALUGUEL DE ANDAIMES;
- SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVOS;
- MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
- DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA;
- DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS;
- SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;
- ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA;
- AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS;
- LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS;
- TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO;
- COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO;
- COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO;
- COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS;
- COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS;
- COMÉRCIO POR ATACADO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS E USADOS;
- COMÉRCIO POR ATACADO DE CAMINHÕES NOVOS E USADOS;
- COMÉRCIO POR ATACADO DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES NOVOS E USADOS;
- COMÉRCIO POR ATACADO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS NOVOS E USADOS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;
- COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA;
- COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL;

- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVEIS; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCO, CDS, DVDS E FITAS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O COMÉRCIO, PARTES E PEÇAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARTES E PEÇAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADO, MERCEARIAS E ARMAZÉNS.

### **CONSOLIDACÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Após as alterações acima, o contrato social passa a vigor sob as cláusulas e condições abaixo consolidadas, sendo que aquelas não contempladas neste instrumento, tornam-se extintas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Denominação Social**

A sociedade gira sob a denominação social **JADY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – Do Objetivo Comercial**

- COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO - HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL;
- AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO;
- ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA;

- COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO;
- COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA;
- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGEM E FERRAMENTA;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES;
- INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS;
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;
- INSTALAÇÕES HIDRÁULICA, SANITÁRIA E DE GÁS;
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO;
- INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO;
- MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETRO-TERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO;
- ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA;
- ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE;
- ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO;
- ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICO E HOSPITALARES, SEM OPERADOR;
- ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS;
- TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIO, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS;
- REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS;
- REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO;
- REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;
- ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, PERSIANAS E CORTINAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA;
- COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS;
- COMERCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E VEÍCULOS RECREATIVOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE FILMES, CDS, DVDS, FITAS E DISCOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE JOIAS, RELÓGIOS E BIJUTERIAS, INCLUSIVE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSA LAPIDADAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA;

- COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, PARTES E PEÇAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES, PARTES E PEÇAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU INSUMOS AGROPECUÁRIOS;
- ATIVIDADE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO;
- ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL;
- ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO;
- APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES;
- RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICAS;
- PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES;
- TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET;
- PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET;
- PROMOÇÃO DE VENDAS;
- LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;
- ALUGUEL DE ANDAIMES;
- SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVOS;
- MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
- DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA;
- DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS;
- SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;
- ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA;
- AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS;
- LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS;
- TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO;
- COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO;
- COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO;
- COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS;
- COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS;
- COMÉRCIO POR ATACADO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS E USADOS;
- COMÉRCIO POR ATACADO DE CAMINHÕES NOVOS E USADOS;
- COMÉRCIO POR ATACADO DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES NOVOS E USADOS;
- COMÉRCIO POR ATACADO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS NOVOS E USADOS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;

11. Pela leitura acima podemos afirmar categoricamente que as regras da licitação são claras e que os princípios norteadores do certame devem ser seguidos. Dito isto, vejamos abaixo os atos da i. Pregoeira que violaram os princípios da legalidade e da isonomia:

19/10/2023 09:34:49 Pregoeiro - Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta.

19/10/2023 09:36:15 Pregoeiro - Participante 1, seu valor ainda está acima do estimado. Nosso valor de referência está em torno de R\$ 46.100,00.

19/10/2023 09:37:16 Pregoeiro - Participante 1, pode melhorar seu valor?

19/10/2023 09:39:46 Participante 1 - Bom dia. Sim, já demos o lance no valor de R\$ 46.100,00

19/10/2023 09:43:53 Pregoeiro - Senhores teremos que retornar a fase de disputa de lance. Houve um equívoco na classificação.

19/10/2023 09:43:58 Pregoeiro - A licitação retornou para a etapa de lances. Justificativa: Na etapa de classificação das propostas houve um equívoco na classificação. Peço a compreensão de todos e teremos que retornar a disputa de lances. Sessão do pregão será reiniciada no dia 19/10/2023 às 10:15:00

19/10/2023 09:49:44 Pregoeiro - Desclassificação do Participante 1: A empresa participante do certame não deve ser identificada. A empresa identificou a proposta com os dados da empresa. Em desacordo com o item 5.1. do edital e legislação vigente.

19/10/2023 10:15:00 Pregoeiro - Retorno da sessão: o lote 1 foi reiniciado.

12. No ato acima podemos ver que às 09:34hs foi finalizada a fase de lances e dado início a fase de habilitação, onde foi liberado para todos os participantes acesso às marcas dos seus concorrentes. Ocorre que após realizar a análise da documentação a i. Pregoeira desclassificou a ora Recorrente e às 09:45hs decidiu dar início a uma nova fase de lances, mesmo após os licitantes concorrentes terem tido acesso a informações confidenciais.
13. Em que pese a provável alegação de que o “simples” fato de revelar as marcas não compromete o sigilo, o que não é verdade, ainda assim houve a violação do princípio da isonomia.
14. Vale lembrar que tal princípio aduz que **deve existir tratamento igual a todos os interessados, isto é, a todos os licitantes**. Essa é uma condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
15. Ao reabrir a fase de lances com os demais concorrentes cientes das marcas de todos a i. Pregoeira proporcionou aos licitantes restantes tratamento diferenciado do que ao licitante desclassificada, uma vez que quando participou da fase de lances ela não tinha ciência das marcas dos concorrentes.
16. O fato de ter sido desclassificada não exclui a sua condição de licitante participante, tendo em vista que o processo ao qual se habilitou ainda está ocorrendo, tanto é que para a participante desclassificada ainda existe a possibilidade de apresentar recurso, ou seja, ainda é parte do processo licitatório. Inclusive, existe a possibilidade da revisão da sua desclassificação via recurso, o que definitivamente a torna participante.
17. Ademais, vale dizer que notadamente as empresas que participam de licitação de um produto específico conhece a marca dos seus concorrentes, já que em quase todas as licitações desse objeto elas se encontram. Além disso, nos onze minutos que ocorreram entre a ciência da marca e o reinício da fase é possível fazer uma rápida pesquisa na internet para saber quais são os revendedores das marcas que participam de licitação.

- COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, PARTES E PEÇAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES, PARTES E PEÇAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU INSUMOS AGROPECUÁRIOS;
- ATIVIDADE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO;
- ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL;
- ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO;
- APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES;
- RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICAS;
- PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES;
- TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET;
- PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET;
- PROMOÇÃO DE VENDAS;
- LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;
- ALUGUEL DE ANDAIMES;
- SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVOS;
- MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
- DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA;
- DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS;
- SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;
- ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA;
- AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS;
- LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS;
- TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDAMÓVEIS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO;
- COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO;
- COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO;
- COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS;
- COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS;
- COMÉRCIO POR ATACADO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS E USADOS;
- COMÉRCIO POR ATACADO DE CAMINHÕES NOVOS E USADOS;
- COMÉRCIO POR ATACADO DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES NOVOS E USADOS;
- COMÉRCIO POR ATACADO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS NOVOS E USADOS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;

- COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA;
- COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVEIS; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCO, CDS, DVDS E FITAS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O COMÉRCIO, PARTES E PEÇAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARTES E PEÇAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADO, MERCEARIAS E ARMAZÉNS.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – Da Sede Social

A sociedade tem sua sede na **Rua 1, Qd. 01, Lt. 17, Residencial Centro-Oeste I, Goianira, Goiás, CEP: 75.365-304.**

**Parágrafo Único** - Para o cumprimento de seus interesses sociais, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, escritórios, depósitos e representações em outro ponto desta cidade, deste Estado e do Território Nacional, bem como em qualquer país com o qual o Brasil possua relações diplomáticas.

#### CLÁUSULA QUARTA – Do Capital Social

O capital social é de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado pelo sócio único em dinheiro, moeda nacional.

Nome	Nº Cotas	R\$ Unitário	R\$ Total	%
Anderson Alberto de Amorim	80.000	1,00	80.000,00	100
<b>Total</b>	<b>80.000</b>		<b>80.000,00</b>	<b>100</b>

#### CLÁUSULA QUINTA – Início das Atividades

A sociedade teve início em **01 de fevereiro de 2021** e terá duração por tempo indeterminado, sendo que sua dissolução e extinção, de forma extrajudicial, poderão se dar por qualquer das circunstâncias citadas no artigo 1.033 da Lei nº 10.406/02.

#### **CLÁUSULA SEXTA – Da Administração**

A administração da sociedade é exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo único sócio **ANDERSON ALBERTO DE AMORIM**, ficando dispensado de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive calção de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha participar por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado”, para o fiel cumprimento do mandato.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – Da Responsabilidade**

A responsabilidade do único sócio é restrita na forma da lei, limitado a importância do capital social, na proporção do valor de suas quotas partes, respondendo solidariamente pela integralização do Capital Social (Art. 1052 cc-2002).

#### **CLÁUSULA OITAVA – Da Obrigação**

O administrador aqui qualificado declara para os devidos fins de direito que não está incurso em nenhum crime que o impeça de exercer atividades administrativas, (Art. 1.011, § 1º do CC/2002).

#### **CLÁUSULA NONA – Da Retirada**

A retirada mensal a título de pró-labore do sócio, quantia esta que será levada em conta despesas de administração geral, não podendo esta quantia exceder os limites estabelecidos pela legislação em vigor.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – Do Balanço**

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e os lucros ou prejuízos acumulados poderão ser distribuídos, incorporados ao capital ou suportados pelo sócio único, no resultado da empresa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Causa Mortis**

Em caso de morte do único sócio não será fator para dissolução da sociedade, caso haja interesse seus herdeiros ou sucessores far-se-á de acordo com as leis em vigor.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Da Solidariedade**

O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Do Foro**

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venha acontecer no presente contrato, elegem desde já o foro da Comarca dos contratantes, renunciando a qualquer outro o mais privilegiado que possa ser.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Do Acordo**

Depois de lido e achado conforme, assinam o presente instrumento em um uma via de igual teor e forma, e, em seguida registrando-a na Junta Comercial do Estado de Goiás, onde ficará arquivado a 1ª via, para que produza os efeitos legais desejados.

Goianira - Goiás, 12 de setembro de 2023.

**ANDERSON ALBERTO DE AMORIM**





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fis. 110

Página 10 de 10  
Rubrica

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa JADY IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
85212911168	ANDERSON ALBERTO DE AMORIM



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/09/2023 14:14 SOB Nº 20232688893.  
PROTOCOLO: 232688893 DE 14/09/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12313528882. CNPJ DA SEDE: 40770822000176.  
NIRE: 52205096967. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/09/2023.  
JADY IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL

[www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.